

PROJETO DE LEI

Nº 67/2017

LEI Nº 11.536

AUTÓGRAFO Nº

42/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Assunto: Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas

CÂMARA MUN. DE SOROCABA Nº: 16/05/2017 HORA: 17:37 PRT: 163180 UIN: 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Março de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 16/03/2017 HORAS:15:07 PROT: 163180 VLR: 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

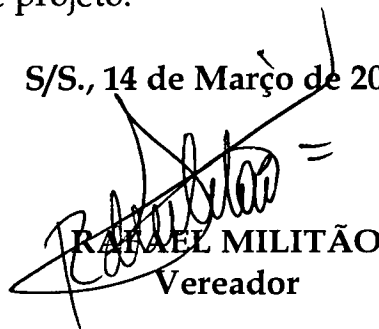
A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 14 de Março de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recebido na Div. Expediente
16 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 21/03/17
André D. S.
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
21/03/17
[Signature]

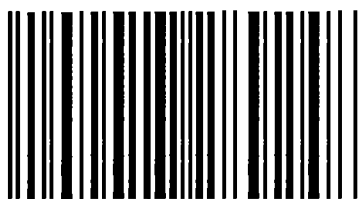
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 16/03/2017



8102017289248



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição dispõe que o Programa de Apadrinhamento será de responsabilidade de Órgão Público da Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso.
(g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, quais sejam,



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

a responsabilidade pela execução do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar)

impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramita nesta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma:

PROJETO DE LEI Nº 065/2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se Serviço Voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

Art. 2º A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

IV – cuidados com o idoso;

§ 1º As atividades descritas neste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal da Assistência Social.
(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 A PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/04/2017 HORAS: 17:50 PÁG: 15/21 URG: 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 20/04/2017 HORR: 17:51 PROT: 145033 URG: 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este programa.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 27 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recebido na Div. Expediente
28 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 28104/17
[Assinatura]
Div. Expediente



Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 67 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 16/03/2017

Autor : Rafael Domingos Militão

Ementa : cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

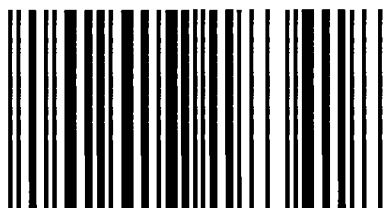
Documento Acessório :

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data do Documento : 28/04/2017



6102017183418



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2017
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei Substituto encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substituto tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição Substitutiva cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo, e não impõe a implementação do mesmo ao Poder Executivo; bem como não contraria o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, CR, pois, a adesão de tal Programa é facultativa para as entidades assistenciais do Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a CR, nos termos infra, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como, diz a LOM que a Municipalidade deve incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos; dispõe a LOM:

*Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:
(Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA


Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 67/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição substitutiva (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no ordenamento jurídico pelo fato de não impor medidas concretas ao Poder Executivo, muito menos à iniciativa privada, visto que a adesão ao referido programa seria facultativa e pelas entidades assistenciais localizadas no município.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal não só incentiva, como determina que é dever universal a proteção à pessoa do idoso, tendo em vista sua dignidade e bem-estar social, conforme inteligência do art. 230 da Carta Magna, e art. 162-D, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/G, 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

241

1ª DISCUSSÃO SO. 31/2017

APROVADO REJEITADO o substitutivo
EM 25 / 05 / 2017

PRESIDENTE

Remanescente de SO. 30/2017

2ª DISCUSSÃO SO. 31/2017

APROVADO REJEITADO
EM 25 / 05 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0343

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 41/2017 ao Projeto de Lei nº 285/2016;
- Autógrafo nº 42/2017 ao Projeto de Lei nº 67/2017;
- Autógrafo nº 43/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 42/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 67/2017, DO EDIL RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade:

I – permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III – proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV – possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.804
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 15.741/2017)

LEI Nº 11.536, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

(Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 67/2017 – autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade:

I – permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III – proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV – possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do Município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º Às entidades assistenciais do Município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal
em exercício

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

CINTIA DE ALMEIDA

Secretária de Igualdade e Assistência Social

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.804

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este Programa.

Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.



(Processo nº 15.741/2017)

LEI Nº 11.536, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

(Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 67/2017 – autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade:

- I – permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;
- III – proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;
- IV – possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do Município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º Às entidades assistenciais do Município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

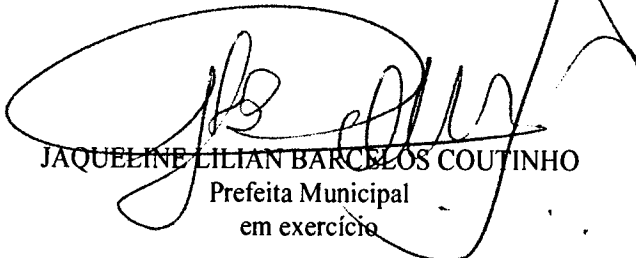


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.536, de 20/6/2017 – fls. 2.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

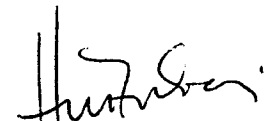
Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.



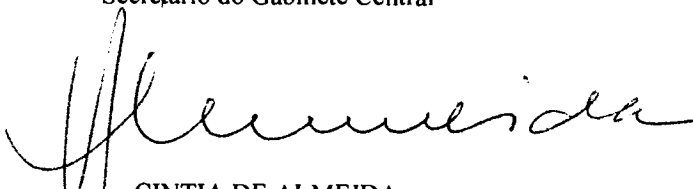
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal
 em exercício



ERIC RODRIGUES VIEIRA
 Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

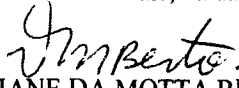


HUDSON MORENO ZULIANI
 Secretário do Gabinete Central



CINTIA DE ALMEIDA
 Secretária de Igualdade e Assistência Social

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.536, de 20/6/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este Programa.

Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.

Handwritten signature